
REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO FISCAL
COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP

Alterado em 14/06/2019

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ – CDP

CNPJ: 04.933.552/0001-03

Empresa Pública, vinculada a Secretaria Nacional de Porto e Transporte Aquaviário do Ministério da Infraestrutura – SNPTA/MINFRA

Avenida Presidente Vargas, 41 – Centro - CEP: 66.010-000 – Belém – Pará– Brasil
Telefones: (55) (91) 3182-9000/3182-9029 Fax: (55) (91) 3182-9139 www.cdp.com.br.

SIAFI: Código Nº. 396004/CDP – UG: 39814 – Gestões: SIAFI Parcial
Constituída em 10/02/1967, Decreto Lei nº 155. Sociedade por Ações, Lei nº 6.404/76, e Lei das Estatais – Lei nº 13.3030/2016.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| CAPÍTULO I - OBJETO DO REGIMENTO INTERNO | 2 |
| CAPÍTULO II - MISSÃO DO CONSELHO FISCAL | 2 |
| CAPÍTULO III - COMPETÊNCIA | 2 |
| CAPÍTULO IV - DEVERES DO CONSELHEIRO FISCAL | 3 |
| CAPÍTULO V - PRESIDENCIA DO CONSELHO FISCAL..... | 4 |
| CAPÍTULO VI - DA COMPOSIÇÃO, INVESTIDURA E GESTÃO | 5 |
| Prazo de Atuação | 5 |
| Requisitos e Vedações..... | 6 |
| Comitê de Elegibilidade..... | 8 |
| Vacância e Substituição Eventual..... | 8 |
| Posse e Recondução..... | 9 |
| Desligamento | 9 |
| Remuneração | 9 |
| CAPÍTULO VI - DO FUNCIONAMENTO | 10 |
| CAPÍTULO VII - DA SECRETARIA..... | 12 |
| CAPÍTULO VIII - RELACIONAMENTOS | 12 |
| CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS | 13 |
| Do Treinamento | 13 |
| Responsabilização Judicial..... | 13 |
| Seguro de Responsabilidade | 14 |

CAPÍTULO I - OBJETO DO REGIMENTO INTERNO

Art. 1º O presente Regimento Interno disciplina o funcionamento do Conselho Fiscal da Companhia Docas do Pará - CDP, bem como o relacionamento entre o Conselho e os demais órgãos sociais, observadas as disposições do Estatuto Social da CDP e da legislação em vigor.

CAPÍTULO II - MISSÃO DO CONSELHO FISCAL

Art. 2º Assegurar que a Companhia atenda aos seus objetivos explicitados no contrato/estatuto social, dentro dos princípios da ética, equidade e transparência; proteger o patrimônio e a rentabilidade dos acionistas; e proporcionar maior segurança aos fornecedores de recursos para tomar decisões de alocação de capital.

CAPÍTULO III - COMPETÊNCIA

Art. 3º As competências do Conselho Fiscal são aquelas fixadas no art. 80 do Estatuto Social da CDP, na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e no Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, sem prejuízo das a seguir descritas:

- I. fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos Administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- II. opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembleia Geral;
- III. examinar e opinar sobre as demonstrações financeiras do exercício social;
- IV. manifestar-se sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas à modificação do capital social, bônus de subscrição, planos de investimentos ou orçamentos de capital, distribuição de dividendo, constituição de reservas, transformação, incorporação, fusão ou cisão;
- V. denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não adotarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da empresa, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências;
- VI. convocar a Assembleia Geral Ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de um mês essa convocação, e a Assembleia Geral Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembleias as matérias que considerarem necessárias;

- VII. analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela CDP;
- VIII. fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre matéria de sua competência ao acionista;
- IX. exercer essas atribuições durante a eventual liquidação da Companhia;
- X. examinar o RAINT e PAINT;
- XI. assistir às reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva em que se deliberar sobre assuntos que ensejam parecer do Conselho Fiscal;
- XII. pronunciar-se sobre assuntos de sua atribuição que lhe forem submetidos pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria Executiva;
- XIII. aprovar seu Regimento Interno e seu plano de trabalho anual;
- XIV. realizar a autoavaliação anual de seu desempenho;
- XV. acompanhar a execução patrimonial, financeira e orçamentária, podendo examinar livros, quaisquer outros documentos e requisitar informações; e
- XVI. fiscalizar o cumprimento do limite de participação da Companhia no custeio dos benefícios de assistência à saúde e de previdência complementar.

Art. 4º O Conselho Fiscal realizará anualmente avaliação formal de seu desempenho.

§ 1º O processo de avaliação a que se refere o caput será realizado na forma Colegiada, usando como parâmetro para as avaliações individuais de cada Conselheiro.

§ 2º Caberá ao Presidente do Conselho Fiscal conduzir o processo de avaliação.

§ 3º Os procedimentos de avaliação serão regulados por Instrumento Normativo próprio da CDP.

CAPITULO IV - DEVERES DO CONSELHEIRO FISCAL

Art. 5º É dever de todo conselheiro, além daqueles previstos em Lei e dos que a regulamentação aplicável e o Estatuto Social lhe impuserem:

I - Comparecer às reuniões do Conselho previamente preparado, com o exame dos documentos postos à disposição e delas participar ativa e diligentemente;

II - Tomar parte nas discussões e votações, pedindo vistas da matéria, se julgar necessário, durante o debate e antes da votação;

III - Solicitar aos órgãos da administração livros, documentos ou informações consideradas indispensáveis ao desempenho das funções do Conselho;

IV - Manter sigilo sobre toda e qualquer informação da Companhia a que tiver acesso em razão do exercício do cargo, bem como exigir o mesmo tratamento sigiloso dos profissionais que lhe prestem assessoria, utilizando-a somente para o exercício de suas

funções de Conselheiro, sob pena de responder pelo ato que contribuir para sua indevida divulgação;

V - Acompanhar a implantação de medidas adicionais de ajuste que se façam necessárias à melhoria do desempenho e produtividade da Sociedade;

VI - Tomar medidas ou iniciativas que, a seu juízo e observados os limites de sua competência, importem em auxílio aos órgãos de controle envolvidos;

VII - Comparecer às reuniões dos órgãos de administração na forma do inciso XX do art. 9º deste Regimento, ou quando convidado;

VIII - Comunicar ao Presidente do Conselho, com antecedência mínima de cinco dias da reunião anteriormente marcada, a impossibilidade de comparecimento à referida reunião, para efeito de convocação do suplente;

IX - Declarar, previamente à deliberação, que, por qualquer motivo, tem interesse particular ou conflitante com o da companhia quanto à determinada matéria submetida à sua apreciação, abstendo-se de sua discussão e voto;

X - Os membros do Conselho Fiscal deverão exercer suas funções no exclusivo interesse da Companhia; considerar-se-á abusivo o exercício da função com o fim de causar dano à Companhia, ou aos seus acionistas ou administradores, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a Companhia, seus acionistas ou administradores.

XI - O membro do Conselho Fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles for conivente, ou se concorrer para a prática do ato.

XII - A responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata de reunião do órgão e a comunicar às autoridades competentes.

XIII - Caso a Companhia Docas do Pará (CDP) venha a abrir seu capital social, os membros do Conselho Fiscal deverão informar imediatamente as modificações em suas posições acionárias na Companhia à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da Companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

XIV - Zelar pela adoção das boas práticas de governança corporativa pela Companhia; e

XV - Exercer outras atribuições legais, inerentes à função de Conselheiro Fiscal.

Parágrafo Único - As informações, deliberações e pareceres do Conselho são sigilosas e devem ser como tal tratadas, conforme estabelecido na lei e na política de divulgação de informações da Companhia.

CAPÍTULO V - PRESIDENCIA DO CONSELHO FISCAL

Art. 6º O presidente do Conselho Fiscal tem as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras que lhe conferirem o Estatuto Social e a Lei:

-
- I - Presidir e coordenar as reuniões;
 - II - Solicitar à Companhia Docas Pará (CDP) a designação de funcionário qualificado para secretariar, assessorar e prestar o necessário apoio técnico;
 - III - Orientar os trabalhos, mantendo em ordem os debates, bem como solucionar questões de ordem suscitadas nas reuniões;
 - IV - Apurar as votações e proclamar os resultados;
 - V - Encaminhar, a quem de direito, as deliberações e pareceres do Conselho;
 - VI - Solicitar, consultado o Colegiado, a presença nas reuniões de pessoas que, por si ou por entidades que representem, possam prestar esclarecimentos pertinentes às matérias em pauta;
 - VII - Representar o Conselho em todos os atos necessários;
 - VIII - Cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno e as demais disposições legais ou regulamentares do funcionamento do Conselho;
 - IX - Assinar a correspondência oficial do Colegiado;
 - X - Prestar, aos órgãos de controle, esclarecimentos acerca dos atos praticados pelo Colegiado.

CAPÍTULO VI - DA COMPOSIÇÃO, INVESTIDURA E GESTÃO

Art. 7º O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo:

I. 1 (um) membro efetivo, e seu suplente, indicados pelo Ministério da Economia como representante do Tesouro Nacional, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a Administração Pública, nos termos da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001;

II. 2 (dois) membros efetivos, e seus respectivos suplentes, indicados pelo Ministério da Infraestrutura.

Art. 8º Os membros do Conselho Fiscal são eleitos pela Assembleia Geral e por ela destituíveis a qualquer tempo.

Art. 9º Na primeira reunião após a eleição, os membros do Conselho Fiscal escolherão o seu Presidente, que conduzirá as reuniões e ao qual caberá dar cumprimento às deliberações do órgão, com registro no livro de atas e pareceres do referido Conselho.

Prazo de Atuação

Art. 10º O prazo de atuação dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, permitidas, no máximo, 2 (duas) reconduções consecutivas.

Paragrafo único. Atingido o limite a que se refere o caput, o retorno de membro do Conselho Fiscal para a mesma função, somente poderá ser efetuado após decorrido tempo equivalente a um prazo de atuação.

Requisitos e Vedações

Art. 11 Sem prejuízo do disposto neste Estatuto, os Conselheiros Fiscais serão submetidos às normas previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e no Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

Art. 12 Os Conselheiros Fiscais deverão atender os seguintes critérios obrigatórios:

- I. ser pessoa natural, residente no País e de reputação ilibada;
- II. ter formação acadêmica compatível com o exercício da função;
- III. ter experiência mínima de 3(três) anos em cargo de:
 - a. direção ou assessoramento na Administração Pública, Direta ou Indireta; ou
 - b. conselheiro fiscal ou administrador em empresa;
- IV. não se enquadrar nas vedações dos incisos I, IV, IX, X e XI do caput do art. 29 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016;
- V. não se enquadrar nas vedações previstas no art. 147 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- VI. não ser nem ter sido membro de órgãos de Administração nos últimos 24(vinte e quatro) meses e não ser empregado da CDP, nem ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, de Administrador da Companhia.

§ 1º A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

§ 2º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso III do *caput* não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

§ 3º As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso III do *caput* poderão ser somadas para apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

§ 4º Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 5º A ausência dos documentos referidos no parágrafo quarto, importará em rejeição do respectivo formulário padronizado.

§ 6º As vedações serão verificadas por meio da autodeclaração apresentada pelo indicado nos moldes do formulário padronizado.

§ 7º Os conselheiros indicados na forma dos incisos I e II do art. 69 deverão ser previamente aprovados pela Casa Civil da Presidência da República.

Art. 13 É vedada a indicação para o Conselho Fiscal:

- I. de representante do órgão regulador ao qual a Companhia está sujeita;
- II. de Ministro de Estado, de Secretário Estadual e de Secretário Municipal;
- III. de titular de cargo em comissão na administração pública federal, direta ou indireta, sem vínculo permanente com o serviço público;
- IV. de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciado;
- V. de parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas referidas nos incisos I a IV;
- VI. de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político;
- VII. de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;
- VIII. de pessoa que exerça cargo em organização sindical;
- IX. de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a União ou com a própria Companhia, nos 3 (três) anos anteriores à data de sua nomeação ou eleição;
- X. de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a União ou com a própria CDP; e
- XI. de pessoa que se enquadre em qualquer uma das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.
- XII. Sejam impedidas por lei especial, condenadas por crime falimentar, suborno, concussão e peculato, crimes contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, por prevaricação, e, ainda, a pena criminal que vede, temporariamente, o acesso a cargos públicos;
- XIII. Tenham sido declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários;
- XIV. Não satisfaçam os requisitos previstos no § 3º do art. 147 da Lei nº 6.404/76.

§ 1º Aplica-se a vedação do inciso III do *caput* ao servidor ou ao empregado público aposentado mesmo que seja titular de cargo em comissão da administração pública federal direta ou indireta.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo a todos os administradores das empresas estatais, inclusive aos representantes dos empregados.

Comitê de Elegibilidade

Art. 14 O Comitê de Elegibilidade auxiliará a Assembleia Geral na verificação da conformidade do processo de indicação e de avaliação dos Conselheiros Fiscais.

Art. 15 Compete ao Comitê de Elegibilidade, entre outras previstas no Estatuto Social:

I. opinar, de modo a auxiliar a Assembleia Geral na indicação dos conselheiros fiscais, sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições; e

II. verificar a conformidade do processo de avaliação dos Conselheiros Fiscais.

§ 1º O Comitê deverá opinar no prazo máximo de 8 (oito) dias úteis, a partir do recebimento de formulário padronizado da entidade da Administração Pública responsável pelas indicações, sob pena de aprovação tácita e responsabilização de seus membros caso se comprove a violação de algum requisito

§ 2º O Comitê de Elegibilidade Estatutário deliberará por maioria de votos, com registro em ata.

§ 3º A ata deverá ser lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive das dissidências e dos protestos, e conter a transcrição apenas das deliberações tomadas.

Vacância e Substituição Eventual

Art. 16 Os membros do Conselho Fiscal serão substituídos em suas ausências ou impedimentos eventuais pelos respectivos suplentes.

Art. 17 Além dos casos previstos em lei, ocorrerá vacância do cargo quando o membro do Conselho Fiscal deixar de comparecer, sem justificativa, a duas reuniões consecutivas ou a três intercaladas, no período de 12 (doze) meses.

Art. 18 No caso de vacância de cargo, renúncia ou impedimento de membro efetivo, o Presidente do Conselho Fiscal convocará o respectivo suplente, que o substituirá até eleição do novo titular pela Assembleia Geral.

Art. 19 Além das demais hipóteses previstas em lei, considerar-se-á vago o cargo de membro Conselheiro que deixar de comparecer, sem justificativa, a duas reuniões consecutivas, ou três alternadas, no exercício anual.

Art. 20 Sem prejuízo das normas legais e regulamentares aplicáveis, as atividades do Conselho Fiscal reger-se-ão pela Lei das Sociedades Anônimas, pelo Estatuto Social da Companhia Docas do Pará (CDP), por este Regimento Interno e demais Instrumentos Normativos internos da CDP.

Art. 21 As reuniões do Conselho serão presididas pelo respectivo Presidente ou, na sua ausência, por Conselheiro designado para esse fim.

Posse e Recondução

Art. 22 Os Conselheiros de Fiscais serão investidos em seus cargos, mediante assinatura de termo de posse, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da nomeação.

Parágrafo Único - Se o termo não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação, tornar-se-á esta sem efeito, salvo justificativa aceita pelo CONFIS da CDP.

Art. 23 Sob pena de nulidade, o termo de posse deverá conter: a indicação de, pelo menos, um domicílio no qual o Conselheiro receberá citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais se reputarão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à CDP.

Desligamento

Art. 24 Os Conselheiros poderão ser desligados mediante:

- I. renúncia voluntária;
- II. destituição *ad nutum* pela Assembleia Geral.

Art. 25 Poderá ensejar o desligamento de um Conselheiro a não observância aos princípios éticos e de probidades, exigidos pelas normas internas da CDP.

Parágrafo Único - Nesses casos, a destituição poderá ser recomendada pelos órgãos de controle, como Comissão de Ética Pública e CGU, devidamente precedidos de processo de conhecimento regidos pelos princípios da ampla defesa e contraditório.

Remuneração

Art. 26 A remuneração dos membros dos Conselhos Fiscal será fixada anualmente em Assembleia Geral, nos termos da legislação vigente, sendo vedado o pagamento de qualquer forma de remuneração não aprovada em Assembleia Geral.

Art. 27 Os membros dos Conselhos de Administração terão custeadas suas despesas (locomoção e estada) por meio de diárias, conforme normativo interno da CDP, necessárias ao desempenho da função, sempre que residentes fora da cidade em que for realizada a reunião.

Parágrafo Único. Caso o membro resida na mesma cidade da em que for realizada a reunião, a CDP irá ressarcir as despesas de locomoção e alimentação do Conselheiro.

Art. 28 A remuneração mensal devida aos membros do Conselho Fiscal da CDP não excederá a 10% (dez por cento) da remuneração mensal média dos diretores, excluídos os valores relativos, eventuais adicionais e benefícios, sendo vedado o pagamento de participação, de qualquer espécie, nos lucros da Companhia.

§ 1º O Suplente, em exercício, fará jus à remuneração do titular, no mês em que ocorrer a substituição.

§ 2º Os servidores da Administração Federal, direta ou indireta, que também participarem de outros Conselhos, de Administração ou Fiscal, de empresas públicas e de sociedades de economia mista federais, bem como as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, não farão jus a remuneração caso tal vantagem já lhe venha sendo atribuída por dois de quaisquer dos colegiados referidos, na forma do Decreto nº 1.957/96.

CAPÍTULO VI - DO FUNCIONAMENTO

Art. 29 O Conselho Fiscal se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, sendo as reuniões registradas em Atas numeradas sequencialmente.

§ 1º - A convocação para reuniões extraordinárias será feita por iniciativa do Presidente do Conselho ou da maioria dos Conselheiros.

§ 2º As proposições para debate e deliberação deverão ser enviadas à Secretaria de Órgãos Colegiados até 05 (cinco) dias antes da reunião ordinária do Conselho.

§ 3º Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser aceitas, excepcionalmente, proposições, tratadas como assunto extra pauta, por decisão do Presidente do Conselho, ou deliberação da maioria do Colegiado.

Art. 30 As reuniões do Conselho, sejam ordinárias ou extraordinárias, serão, preferencialmente, realizadas na sede da Companhia.

Art. 31 Como ato de convocação, será remetida aos Conselheiros a pauta da reunião consignando a ordem do dia e cópia da ata da reunião anterior.

Art. 32 Em casos de urgência, reconhecida pelo Colegiado, ou nos casos em que este último julgar conveniente, poderão ser submetidos à discussão e votação documentos não incluídos na ordem do dia.

Art. 33 O quórum mínimo para realização das reuniões é de dois (02) membros do Conselho Fiscal.

Art. 34 Será facultada, mediante justificativa, eventual participação de Conselheiros na reunião, por teleconferência ou videoconferência, ou outro meio de comunicação, desde que seja assegurada a sua participação efetiva e a autenticidade do seu voto, considerado válido para todos os efeitos legais e incorporado à Ata da referida reunião.

Art. 35 As deliberações do Conselho Fiscal serão aprovadas por maioria de votos de seus membros.

Art. 36 As reuniões do Conselho serão presididas pelo respectivo Presidente ou, na sua ausência, por Conselheiro designado para esse fim.

Art. 37 O Presidente do Conselho, por iniciativa própria ou solicitação de qualquer conselheiro, poderá convocar diretores e/ou empregados da Companhia para assistir às reuniões e prestar esclarecimentos ou informações sobre as matérias em apreciação.

Art. 38 As deliberações e os pronunciamentos do Conselho Fiscal serão lavrados no livro Atas e Pareceres do Conselho Fiscal.

Art. 39 O desenvolvimento dos trabalhos nas reuniões terá a seguinte sequência:

- I - Verificação da existência de quórum;
- II - Lavratura de ata para consignar eventual inexistência de quórum;
- III - Leitura, votação e assinatura da Ata da reunião anterior, se for o caso;
- IV - Comunicações do Presidente e dos Conselheiros;
- V - Discussão e votação dos assuntos em pauta; e
- VI - Outros assuntos de interesse geral.

Art. 40 Na discussão dos relatórios e pareceres, o Presidente concederá a palavra aos Conselheiros que a solicitarem, podendo estes, durante a discussão, formular requerimentos verbais ou escritos, solicitando providências para a instrução do assunto em debate.

Art. 41 O Conselheiro que não se julgar suficientemente esclarecido poderá pedir vista do documento ou adiamento da discussão, desde que antes de iniciada a votação.

§ 1º O prazo de vista será até a reunião seguinte.

§ 2º Quando houver urgência, o Presidente poderá determinar que a nova reunião seja realizada em até três dias.

Art. 42 Para cada reunião do Conselho Fiscal será lavrada ata com indicação do número de ordem, data e local, Conselheiros presentes e relatos dos trabalhos e deliberações tomadas.

Parágrafo Único - Cópias das atas, contendo as deliberações do Conselho, serão encaminhadas à Secretaria Nacional de Portos e Transporte Aquaviário, à Secretaria do Tesouro Nacional, ao Presidente da Companhia Docas do Pará (CDP), ao Conselho de Administração e a Auditoria Interna, bem como à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Infraestrutura e ao Tribunal de Contas da União.

Art. 43 Na hipótese de reunião extraordinária, em face da urgência da convocação, caberá ao Presidente do Conselho definir o prazo mínimo, dentro do qual a pauta e a documentação deverão ser encaminhadas.

Parágrafo Único - As matérias submetidas à apreciação do Conselho serão instruídas com a proposta e/ou manifestação da diretoria ou dos órgãos competentes da companhia e de parecer jurídico, quando necessários ao exame da matéria.

Art. 44 A falta de atendimento de demanda do Conselho Fiscal por mais de duas reuniões consecutivas do Colegiado implicará convocação do responsável pelo ato ou fato examinado, a fim de que sejam prestados os esclarecimentos requeridos.

Parágrafo Único - O não atendimento das demandas do Colegiado implicará registro do ocorrido em Ata e a comunicação do fato, quando julgado cabível, por escrito, à Diretoria-Executiva, na pessoa de seu Presidente, e ao Conselho de Administração, além de outras ações corretivas.

CAPÍTULO VII - DA SECRETARIA

Art. 45 Incumbe ao secretário das reuniões do Conselho:

I - Organizar a pauta dos assuntos a serem tratados em cada sessão e encaminhar a mesma aos conselheiros;

II - Providenciar a convocação para as reuniões do Conselho, dando conhecimento aos conselheiros e eventuais participantes do local, data, horário e ordem do dia;

III - Lavrar as Atas das reuniões, que serão registradas em livro próprio, e distribuí-las, aos Conselheiros, quando da respectiva aprovação;

IV - Secretariar as reuniões e lavrar atos e outros documentos e coletar a assinatura de todos os conselheiros que dela participaram, além de consignar o comparecimento de eventuais convidados;

V - Arquivar as atas e deliberações tomadas pelo Conselho nos Órgãos competentes; e

VI - Requisitar passagens e diárias necessárias aos deslocamentos, a serviço, dos Conselheiros.

CAPÍTULO VIII - RELACIONAMENTOS

Art. 46 O Conselho Fiscal é parte integrante do sistema de governança da Companhia e deve zelar para que seus diversos relacionamentos (com Auditorias, Comitês, Diretor-Presidente, Conselho de Administração, entre outros) ocorram de forma eficaz e transparente.

§ 1º Relacionamento com os Auditores Independentes:

I - O Conselho Fiscal deve acompanhar o trabalho dos auditores independentes, contábeis e outros e o relacionamento desses profissionais com a Administração. Os auditores devem comparecer as reuniões do Conselho Fiscal sempre que isto for solicitado, para prestar informações relacionadas ao seu trabalho. O Conselho Fiscal e os auditores independentes devem buscar uma agenda de trabalho produtiva e mutuamente benéfica.

II - A Administração não poderá obstruir ou dificultar a comunicação entre quaisquer membros do Conselho Fiscal e os auditores independentes, devendo, inclusive, disponibilizar

aos membros do Conselho Fiscal relatórios e recomendações emitidos pelos auditores independentes ou outros peritos.

§ 2º Relacionamento com a Auditoria Interna:

I - O Conselho Fiscal deve acompanhar o trabalho da Auditoria Interna, em cooperação com o Comitê de Auditoria;

II - O Conselho de Administração e o Conselho Fiscal poderão estabelecer canais de comunicação com a Auditoria Interna, de modo a garantir o monitoramento independente de todas as atividades da organização.

III- O CONFIS poderá requerer os trabalhos da Auditoria Interna, requisitando a remessa dos relatórios produzidos sobre os atos e fatos da administração da CDP, bem com a apuração de fatos específicos considerados relevantes ao exercício da função fiscalizadora do CONFIS;

§ 3º Relacionamento com o Conselho de Administração:

I - O Conselho Fiscal e o Conselho de Administração deverão reunir-se periodicamente, objetivando a troca de informações sobre temas relevantes que afetem os processos da Companhia, além daqueles determinados pela Lei, sobre os quais o conselho fiscal deva obrigatoriamente opinar.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS

Do Treinamento

Art. 47 Os Conselheiros, inclusive os representantes de empregados devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos disponibilizados direta ou indiretamente pela Companhia sobre:

- I. legislação societária e de mercado de capitais;
- II. divulgação de informações;
- III. controle interno;
- IV. código de conduta;
- V. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e
- VI. demais temas relacionados às atividades da Companhia.

Parágrafo Único - É vedada a recondução do Conselheiro que não participar de nenhum treinamento anual disponibilizado pela CDP nos últimos 2 (dois) anos.

Responsabilização Judicial

Art. 48 Os Conselheiros são responsáveis, na forma da lei, pelos prejuízos ou danos causados no exercício de suas atribuições.

Art. 49 A Companhia, por intermédio de sua consultoria jurídica ou mediante advogado especialmente contratado, deverá assegurar aos integrantes e ex-integrantes do Conselho de Administração a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados, pela prática de atos no exercício do cargo ou função, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da CDP.

Parágrafo Único - Na hipótese de o Conselheiro ser condenado em decisão judicial transitada em julgado, com fundamento em violação de lei ou do Estatuto, ou decorrente de ato culposo ou doloso, deverá ressarcir à CDP todos os custos e despesas decorrentes da defesa de que trata o *caput* além de eventuais prejuízos causados.

Seguro de Responsabilidade

Art. 50 A CDP poderá manter contrato de seguro de responsabilidade civil permanente em favor dos Conselheiros, para cobertura das despesas processuais e honorários advocatícios em processos judiciais e administrativos instaurados contra eles, relativos às suas atribuições junto à Companhia.

Art. 51 Fica assegurado aos Conselheiros o conhecimento de informações e documentos constantes de registros ou de banco de dados da CDP, indispensáveis à defesa administrativa ou judicial, em ações propostas por terceiros, de atos praticados durante seu prazo de gestão.

Art. 52 As omissões deste Regimento Interno, dúvidas de interpretação e eventuais alterações de seus dispositivos serão decididas em reunião do Conselho, na forma prevista no Estatuto e neste Regimento.

Art. 53 Este Regimento Interno entra em vigor na data da sua aprovação pelo Conselho e será arquivado na sede da Companhia.

ANA PATRÍZIA GONÇALVES LIRA
Presidente do CONFIS/CDP

DAN RAPHAEL LEVY
Conselheiro Fiscal (Titular)

ROBERTO BEIER LOBARINHAS
Conselheiro Fiscal (Titular)